PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8062399-11.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante (s): TAINÁ ANDRADE DE SANTANA Paciente: WELLINGTON DE JESUS BATISTA Advogado (s): Tainá Andrade de Santana (OAB/BA 60.118) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA ACORDÃO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. 1. ALEGADAS INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL, DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO MÁXIMA, DIANTE DA SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DE CAUTELARIDADE DO DECRETO PRISIONAL HOSTILIZADO. OUESTÕES SUPERADAS. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO JUÍZO IMPETRADO. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659, DO CPP, C/C ART. 266, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. 2. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8062399-11.2023.8.05.0000 , da Comarca de Porto Seguro/BA, em que figuram, como Impetrante, a advogada Tainá Andrade de Santana (OAB/BA 60.118), como Paciente, WELLINGTON DE JESUS BATISTA, e, como autoridade coatora, o JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O HABEAS CORPUS, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2024. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 30 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8062399-11.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA Paciente: WELLINGTON DE JESUS BATISTA Advogado (s): Tainá Andrade de Santana (OAB/BA 60.118) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de WELLINGTON DE JESUS BATISTA, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA. Relata a Impetrante, e se extrai da prova dos autos, que o Paciente teve contra si decretada prisão preventiva, na data de 09/10/2023, pela suposta prática do delito de homicídio qualificado tentado, relacionado a fatos supostamente ocorridos em 08/08/2011, estando com mandado de prisão n.º 0500259-09.2017.8.05.0201.01.0001-03 pendente de cumprimento no BNMP. Informa que o Ministério Público ofereceu denúncia em face do Paciente pelos fatos supracitados, distribuída sob n.º 0500259-09.2017.8.05.0201, tendo sido determinada a citação do Paciente por edital e decretada a sua custódia cautelar, em virtude do não comparecimento para responder à ação penal instaurada em seu desfavor. Alega, inicialmente, que não houve violação de medida cautelar diversa da prisão anterior, que obrigasse o Paciente a manter o Juízo de origem informado acerca de eventual alteração de endereço. Pontua que não se trata de evasão do distrito da culpa, pois o Paciente há anos tem domicílio na Comarca de Eunápolis, o que é de conhecimento do Juízo de origem, por ter expedido Carta Precatória para citação do Paciente na referida cidade, anexando comprovantes de endereço

a fim de provar o quanto alegado. Aponta falta de contemporaneidade e de cautelaridade do decreto prisional hostilizado, haja vista o distanciamento entre a data dos fatos delituosos e a da decretação da custódia cautelar, assinalando que os fatos são de 2011, ao passo que comunicação da vítima à autoridade competente somente ocorreu em 2015, enquanto a ordem de prisão foi proferida 12 anos após os acontecimentos. Pondera que não há indícios suficientes de autoria contra o Paciente, posto que houve confissão policial sob coação e não existem outras provas acerca dos fatos narrados na denúncia, exceto a versão da vítima. Aduz inexistência dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP, tendo o decreto prisional deixado de apontar fundamentos concretos para a segregação cautelar, sobretudo a periculosidade e o risco da liberdade do Paciente, o que evidencia ser desnecessária e desproporcional a medida extrema e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Com lastro nessa narrativa, a Impetrante pugnou pela concessão liminar da ordem, a fim de que a prisão preventiva do Paciente seja substituída por medidas cautelares alternativas, a ser confirmada no exame de mérito. Para instruir o pedido, foram anexados documentos. Por terem sido considerados ausentes os elementos justificadores da concessão, o pedido liminar foi indeferido, com dispensa dos informes judiciais (ID 55147058). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem de habeas corpus (ID 55456498), É o Relatório, Salvador/BA, de de 2024, Desa, Sorava Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8062399-11.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante (s): TAINÁ ANDRADE DE SANTANA Paciente: WELLINGTON DE JESUS BATISTA Advogado (s): Tainá Andrade de Santana (OAB/BA 60.118) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA VOTO Ao exame dos autos, verifico tratar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob o fundamento de: inidoneidade da fundamentação do decreto prisional; desnecessidade e desproporcionalidade da constrição máxima, diante da suficiência das medidas cautelares alternativas; condições pessoais favoráveis; e ausência de contemporaneidade e de cautelaridade do decreto prisional hostilizado. Posto isso, verifica-se, nos autos LibProv n.º 8008915-60.2023.8.05.0201 - ID 425258599 (PJE 1º Grau), que, em 19/12/2023, houve decisão de revogação da prisão preventiva do Paciente, com força de alvará de soltura, e imposição de medidas cautelares diversas, de modo que se impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto deste habeas corpus, já que não mais existe o suporte fático que deu ensejo à própria alegação de constrangimento ilegal, ventilada nas razões da impetração e submetida a esta Corte de Justiça. Cumpre destacar que, não mais subsistindo os motivos que ensejaram o pedido, passam a incidir as regras previstas no art. 659, do Código de Processo Penal (CPP), c/c art. 266, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõem, in verbis: "DECRETO— LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Código de Processo Penal Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". "REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Art. 266. A cessação da violência, no curso do processo, tornará prejudicado o pedido de habeas corpus, mas não impedirá que o Tribunal ou a Câmara declare a ilegalidade do ato e tome as providências necessárias para punição do responsável". A respeito do tema

versado nos autos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido nestes termos: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (2.620 G DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INGRESSO DE POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OU DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. COMPROMETIMENTO DA MATERIALIDADE DELITIVA. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DO MORADOR. ÔNUS DA PROVA. ESTADO ACUSADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, o writ perdeu seu objeto em razão da superveniência de concessão de liberdade provisória pelo Juízo de origem, conforme informações prestadas às fls. 268/271 (Ação Penal n. 5006876-74.2021.8.24.0075/SC). (...) 5. Writ parcialmente prejudicado, e, no mais, ordem concedida para reconhecer a nulidade do flagrante em razão da invasão do domicílio do paciente e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato". (STJ - HC 680.536/ SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021) "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA VOLTADA PARA ROUBOS. FURTOS E RECEPTAÇÃO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE ORDEM DE SOLTURA. PREJUDICIALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 3. Com a revogação da prisão preventiva do recorrente pelo Juízo processante resta prejudicado o exame desse tema diante da perda de seu objeto. 4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido". (STJ -RHC 98.000/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, OUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) [Sem grifos no original] Assim, uma vez colocado em liberdade o Paciente, como se verifica no caso em exame, revela-se prejudicado este habeas corpus, impetrado justamente em busca da revogação de sua prisão preventiva. Diante do exposto, voto no sentido de reconhecer prejudicado o presente writ, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 659, do CPP, c/c art. 266, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da perda superveniente do seu objeto. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual SE JULGA PREJUDICADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/ BA, de de 2024. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora